

**ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CÂMARA
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

José Adriano Assunção Martins

**CONFIGURAÇÃO DA IMUNIDADE PARLAMENTAR
NA JURISPRUDÊNCIA DO STF**

Belo Horizonte
2013

José Adriano Assunção Martins

Configuração da imunidade parlamentar na jurisprudência do STF

Monografia apresentada à Escola Superior Dom Helder Câmara, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Marcelo Kokke Gomes.

Belo Horizonte
2013

ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CÂMARA

José Adriano Assunção Martins

**CONFIGURAÇÃO DA IMUNIDADE PARLAMENTAR
NA JURISPRUDÊNCIA DO STF**

Monografia apresentada à Escola Superior Dom Helder Câmara, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovado em: ____/____/____

Nota: _____

Orientador: Prof. Marcelo Kokke Gomes.

Belo Horizonte
2013

Dedico o presente trabalho aos meus pais, irmã a minha namorada Jessica e a minha avó e aos meus amigos. Agradeço os incentivos, a compreensão e as palavras oportunas nos momentos difíceis, os quais foram indispensáveis para a conclusão do meu objetivo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Professor Marcelo Kokke pela disponibilidade na orientação da monografia, bem como na inspiração e pela sabedoria na delimitação do tema.

Agradeço a minha mãe Aparecida, meu pai José, minha irmã Isabela, minha namorada Jéssica pelo amor, apoio e por compreenderem a minhas ausências nos momentos familiares.

Agradeço aos meus Colegas e Amigos e Professores onde tive o prazer de conhecer nessa caminhada na Escola Superior Dom Helder Câmara e que me ajudaram no meu crescimento profissional e pessoal.

É inquestionável a relevância da imunidade parlamentar como baluarte inibidor de perseguições políticas. Sua importância se acentua no direito brasileiro que, durante todo império, conviveu com a existência do poder moderador. Mas isso não impede constatar que o instituto pode facilmente ser transposto para a natureza estamental, de forma a atuar com base na estrutura hierárquica. Isto é, imunidade parlamentar pode converter-se de instrumento de resistência ao Ancien Regime em instrumento assegurador da irresponsabilidade pessoal, criando um grupo de intocáveis, excluído do Direito pelo próprio Direito. Adoção de um privilégio em razão do grupo social não é outra coisa senão a subversão da modernidade pelas regras feudais, O que pode ser extremamente perverso.

(PIOVESAN, 2003 p.195).

RESUMO

O presente trabalho estuda o instituto da Imunidade Parlamentar, material e processual. Tem-se por objeto de estudo julgados do Supremo Tribunal Federal. Começamos com um breve relato histórico sobre as origens do instituto. Logo após partimos para conceituar os institutos por meio de entendimentos doutrinários principalmente o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Finalmente verificaremos se a Imunidade configura uma vantagem pessoal ou uma prerrogativa do poder legislativo.

Palavras chaves: Imunidade; material, processual ou formal; STF.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 IMUNIDADES PARLAMENTARES	11
2.2 Históricos do instituto	11
2.2.1 <i>Atenas e a coroa de mirto.....</i>	<i>11</i>
2.2.2 <i>Roma e a tribuna da plebe.....</i>	<i>12</i>
2.2.3 <i>Origem inglesa</i>	<i>13</i>
2.2.4 <i>Origem nas constituições brasileiras</i>	<i>14</i>
3 IMUNIDADE MATERIAL E PROCESSUAL.....	17
3.2 Imunidade material	18
3.3 Imunidades formal ou processual	21
3.3.1 <i>Foro por prerrogativa de função</i>	<i>21</i>
3.3.2 <i>A prisão do parlamentar</i>	<i>23</i>
3.3.3 <i>Pedido de sustação</i>	<i>24</i>
4 CONCLUSÃO.....	27
5 REFERÊNCIAS	29
ANEXOS	Erro! Indicador não definido.

1 INTRODUÇÃO

Vivemos em um Estado Democrático de Direito, onde todos são iguais perante a lei, ou seja, temos que cumprir os mandamentos expressos na lei, independente de classe social, etnia, religião entre outros. Ocorre que o princípio da igualdade muitas vezes é relativizado, já que o legislador constituinte não adotou a imunidade absoluta, portanto a igualdade só acontecerá de verdade quando os iguais forem tratados igualmente e os desiguais desigualmente na medida em que se desigalam.

Também sabemos que vivemos em uma democracia representativa, onde os deputados representam o povo e os senadores representam o estado. Diante disso, é adequado o tratamento diferenciado dado pela lei aos parlamentares? Se eles são nossos representantes, não seriam eles os responsáveis por dar o exemplo ao povo?

Abordaremos neste trabalho, com imparcialidade o instituto da imunidade parlamentar, material e processual na jurisprudência do STF¹, onde surgiu, qual a posição teórica atual na doutrina e como vem sendo o entendimento do STF em eventuais demandas.

O objeto de estudo será a verificação imunidade parlamentar na jurisprudência do STF e se mesma caracteriza-se como um favorecimento pessoal do parlamentar ou uma prerrogativa da casa legislativa.

Trata-se de um tema moderno, pois nos últimos anos presenciamos vários escândalos de corrupção e muitas vezes não verificamos a ocorrência da justiça. Seria a imunidade, um facilitador para a ocorrência de crimes, e conseqüentemente da impunidade? Por isso abordaremos este tema e acreditamos que esta pesquisa poderá ser apresentada a sociedade, para que saibam quais as prerrogativas ou privilégios os parlamentares possuem.

A ocorrência da imunidade parlamentar, principalmente a imunidade formal/processual está de acordo com o Estado Democrático de Direito contemporâneo? Ou ainda é um resquício do Estado social?

Através do método dedutivo-dialético analisaremos principais posições existentes na doutrina, na jurisprudência acerca do tema, principalmente o entendimento do Supremo Tribunal Federal. E também a abertura de um debate entre as diversas posições teóricas nas quais duas situações serão confrontadas buscando possíveis distinções, havendo uma interdisciplinaridade entre os métodos.

Pretendemos apresentar um capítulo abordando o histórico do instituto, sua origem

¹ STF: Supremo Tribunal Federal.

na historia e no ordenamento jurídico brasileiro.

Também apresentaremos um capítulo com os principais posicionamento da doutrina e os principais julgados do Supremo Tribunal Federal.

2 IMUNIDADES PARLAMENTARES

As imunidades parlamentares estão intimamente ligadas e vinculadas ao amparo dado ao Poder Legislativo e ao pleno exercício independente autônomo do mandato representativo. Portanto os membros do parlamento estão isentos de punibilidade sobre os atos praticados, principalmente no exercício da missão constitucional de representatividade.

Alexandre de Moraes condiciona a imunidade parlamentar ao exercício eficiente do parlamentar, com as seguintes palavras:

As imunidades parlamentares representam elemento preponderante para independência do Poder Legislativo. São prerrogativas, em face do direito comum, outorgadas pela constituição aos membros do congresso, para que estes possam ter bom desempenho de suas funções.

As imunidades são garantias funcionais, normalmente divididas em material e formal, são admitidas nas constituições para o livre desempenho do ofício dos membros do Poder legislativo e para evitar desfalques na integração do respectivo *quorum* necessário para deliberação. (MORAES, 2012, p. 461).

2.2 Históricos do instituto

Pesquisando na história, é possível sustentar a origem do instituto em Roma e à Grécia Antigas, embora muitos estudiosos apontem a sua origem inglesa, em razão das conquistas datadas a partir do século XIV (KURANAKA, 2002).

2.2.1 Atenas e a coroa de mirto

Entre os atenienses as tribunas eram um local abençoado e o orador na sua explanação, só a fazia, com uma coroa na cabeça. Acerca disso, Altino Arantes citado por KUNANAKA (2002, p.92), “a coroa de mirto, de que se cingiam as fronteiras dos oradores, tornando-os invioláveis pelas opiniões e pelos votos que proferissem”. Na antiguidade, era comum principalmente na Grécia estado, presenciar os cidadãos, diretamente reunidos em assembleia, ou Ecclesia, discutindo e votando as leis. O cidadão para usar das palavras tinha a cabeça cingida por uma coroa de mirto, o que simbolizava que, a partir de então, a sua pessoa

era tornada inviolável e sagrada.

2.2.2. Roma e a tribuna da plebe

Na Roma antiga, enquanto os patrícios possuíam todas as regalias e vantagens, a plebe, classe social pobre e inferior, contava com posição muito desvantajosa, politicamente e principalmente economicamente. Descontentes com as situações ocorridas na sociedade mudaram-se para o Monte Sagrado, onde foram instituídos os plebeus, constituindo a maior parte da população trabalhadora da cidade.

Os patrícios com o fim de parar uma greve enviaram Menênio Agripa, famoso orador, para participar do parlamento com os grevistas. José Cretella Junior citado por Kuranaka (2002, p.93) acrescenta que teria o interlocutor, na oportunidade, narrado aos grevistas, o apólogo dos membros do corpo humano e do estômago “como os membros do corpo humano resolvem não mais trabalhar, o estômago acabou morrendo, o mesmo acontecendo com todo o organismo”. No final as partes estipularam um pacto, no qual, o atendimento de várias reivindicações e pedidos dos grevistas foram atendidos, entre eles a criação do *tribuno da plebe*, a representação da plebe junto ao senado romano, no ano de 494. (KUNANAKA, 2002).

Integravam-se no órgão, os tribunos, magistrados e os plebeus, para representação da plebe junto ao senado romano. Cerimônia religiosa tornava os primeiros tribunos *sacrossantos*, condição aplicada aos objetos que eram devotos aos deuses e, por isso, intocáveis pelo homem.

Fustel de Coulanges citado por Kuranaka (2002, p.93) explica que “não era a dignidade do tribuno que era declarada como honorável e santa; era a pessoa, era o próprio corpo do tribuno, que era colocado numa situação com os deuses que o corpo não era considerado mais uma coisa profana, mais sim um objeto sagrado”.

Posteriormente, foi ratificada uma lei que garantiu a inviolabilidade, assegurando que ninguém, nem o magistrado, nem o particular poderia violentar um tribuno, nem feri-lo, nem mata-lo. Tampouco prendê-lo ou puni-lo. Aquele que violasse tal mandamento seria considerado impuro, tendo os bens confiscados e até morto dependendo do caso concreto. Ninguém tinha força contra um tribuno, erigido à condição de um altar vivo, à exceção de outro tribuno. Daí o início *sacrossanto* das imunidades parlamentares (KURANAKA, 2002).

2.2.3 Origem inglesa

Como a maioria dos institutos do direito brasileiro serem de origem europeia, com as imunidades parlamentares não foi diferente.

Uadi Lammêgo Bulos em sua pesquisa sobre a origem das imunidades assim a descreveu

As imunidades parlamentares originaram-se na Inglaterra, no século XVII, para permitir aos políticos discursar sem o arbítrio do monarca. A partir de então o instituto disseminou-se em todas as nações democráticas do mundo, como decorrência de dois corolários do Direito Constitucional inglês: o *freedom of speech*² e *freedom of arrest*.³

Ambos foram incluídos no *Bill os Rights* de 1688, transmitindo a mensagem de que a liberdade de expressão e o debate de opiniões no parlamento são invioláveis.

Alias os romanos já diziam que as imunidades dos tribunos, edis e auxiliares eram intangíveis – *sacrosancta*-, incidindo pena de morte sobre aqueles que desrespeitassem essa *Lex sacrata*⁴. (BULOS, 2010, p.1067).

A jurisprudência e a doutrina norte-americana pacificaram-se no sentido de a *freedom of speech* ser impeditiva de prisão tão somente em processos cíveis. Por sua vez, *freedom of arrest* entende que o privilégio pertence à própria casa legislativa do parlamentar, e ficará por conta de sua defesa, geralmente através da instituição da comissão parlamentar de inquérito, mais conhecida como CPI. (MORAES, 2012).

As imunidades parlamentares foram inscritas constitucionalmente na Carta Magna dos Estados Unidos da América, em 17 de setembro de 1787:

Art. 1º - Em nenhum caso, exceto traição, felonias da paz, eles, (senadores e representantes) poderão ser presos durante sua frequência às sessões de suas respectivas câmaras, nem quando a elas se dirigirem, ou delas retornarem; e não poderá ser incomodados ou interrogados, em qualquer outro lugar, por discursos ou opiniões emitidos em uma ou outra câmara. (EUA, 1797).

Alcino Pinto Falcão citado por Flavia Piovesan trouxe um elemento histórico relevante para descobrimento da origem das imunidades parlamentares.

Estas categorias se consolidaram a partir de uma construção consuetudinária e prática. Surgiram de situações concretas que resistiam aos ataques do rei, mas muitas vezes eram por ele sucumbidas. Ilustrativos são os casos Strode e Sir Court de Devon por ter elaborado um projeto de lei que extrapolava a competência da

² Liberdade das palavras (tradução nossa).

³ Liberdade à prisão arbitrária (tradução nossa).

⁴ Lei sagrada (tradução nossa).

câmara dos Comuns. Em resposta, o Parlamento promulgou, em 1512, um dispositivo legal, estatuidando o *freedom of speech* e impondo a liberação parlamentar. Posteriormente no caso Sir Jonh Eliot, o mesmo foi preso e processado sob alegação de que aquela legislação não era geral, mas particular ao caso anterior (PIOVESAN, 2003 p.186).

Modernamente, a maioria das constituições garantem as prerrogativas ao poder legislativo, por exemplo, a Constituição da França (FRANÇA, 1958) no art.26 e a Lei Fundamental da republica da Alemanha (ALEMANHA, 1949), no art.46, que, porém como informa Pinto Ferreira citado por Moraes (2012) “exclui a injúria e a calúnia da esfera da inviolabilidade”. O mesmo se dava na Constituição Federal da antiga Alemanha Oriental (ALEMANHA, 1949), onde o art. 67, 1, segunda parte, afirma não incidir quanto às calúnias, no sentido do Código Penal, a regra jurídica da inviolabilidade, se comissão de inquérito da câmara popular as considerasse como tais.

2.2.4 Origem nas constituições brasileiras

No Brasil o instituto das imunidades parlamentares veio desde a Constituição Portuguesa (PORTUGAL, 1821) e, a partir daí veio, recebendo diversas especificações ao longo do tempo, decorrentes do contexto vivido na época.

As imunidades estiveram previstas expressamente na Constituição (BRASIL, 1824), ainda do império, através do ato adicional: lei n.16, de 12 de agosto de 1834, cujo art. 21 (BRASIL, 1834) contempla que os “membros das Assembléas Provinciaes serão invioláveis pelas opiniões que emitirem no exercício de suas funções”.

Nesta mesma Constituição (BRASIL, 1834), proíbe em seu art.27, a prisão de Senador ou Deputado por qualquer autoridade, com requisito de ordem da respectiva câmara do parlamentar, exceto em caso de flagrante delito de pena capital e, no art.28, estabelece ao juiz, no caso de pronuncia, o dever de suspender o ulterior procedimento, a fim de que a respectiva câmara decida se o processo deve prosseguir ou não, e se o membro deve ou não ser suspenso no exercício de suas funções. (KUNANAKA, 2002).

Na primeira Constituição da Republica brasileira, (BRASIL, 1891) a matéria foi abordada de forma mais ampla com relação a anterior. Nas disposições sobre o poder legislativo, deixa expresso que os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício de seu mandato (art.19). Também dispunha que nenhuns dos

membros das casas poderiam ser presos, sem previa licença da casa da qual fazia parte, salvo em flagrância de crime inafiançável.

Na Constituição (BRASIL, 1934) houve a peculiaridade de quem teria a prerrogativa da imunidade, uma vez que, o legislativo era representado pela câmara dos Deputados com a colaboração do Senado, portanto o instituto só poderia ser utilizado pelos deputados, vedando as imunidades aos Senadores por não serem representantes do povo. (KURANAKA, 2002).

Com o advento do golpe do militar de 1937, foi outorgada uma nova Constituição (BRASIL, 1937), e mais uma vez houve a alteração no instituto das imunidades parlamentares. A imunidade formal manteve o entendimento das constituições passadas, seguindo o entendimento que nenhum dos membros do parlamento poderia ser preso ou processado criminalmente, sem licença da respectiva casa, salvo em caso de flagrância em crime inafiançável.

A alteração veio na imunidade material, pois se estabeleceu que os membros do parlamento não pudessem se isentar da responsabilidade civil e criminal, por difamação, calúnia injúria ultraje á moral pública ou provocação pública ao crime.

Com o termino do regime populista de Getúlio Vargas em 1946, foi então promulgada a Constituição (BRASIL, 1946) elaborada por uma assembleia constituinte, foi aí que o poder legislativo voltou a figurar no sistema democrático, vivido nas constituições anteriores principalmente a de 1934.

O poder Legislativo voltou ao sistema bicameral, assegurando aos Deputados e Senadores, sem restrições, a inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos.

Com relação à imunidade formal manteve-se o texto no que tange a prisão do parlamentar, salvo em flagrante crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem previa licença de sua câmara. Não podemos esquecer a emenda nº de 22, de julho de 1964, manteve as prerrogativas dos parlamentares, mas acrescentou o § 3º ao artigo 45 com a seguinte redação:

Art. 45 (...)

§ 3º - Em se tratando de crime comum, a licença para processo criminal não estiver resolvida em 120 (cento e vinte) dias, contados da apresentação do pedido, este será incluído em ordem do dia, para ser discutido e votado, independentemente de parecer. (BRASIL, 1964).

Com o advento da constituição de 1967 em pleno regime militar, institui-se uma nova ordem constitucional onde a imunidade material e formal se manteve. Ocorre que a mencionada Constituição em seu artigo 151 restringiu as imunidades parlamentares com

intuito de evitar abusos:

Art 151 - Aquele que abusar dos direitos individuais previstos nos §§ 8º, 23, 27 e 28 do artigo e dos direitos políticos, para atentar contra a ordem democrática ou praticar a corrupção, incorrerá na suspensão destes últimos direitos pelo prazo de dois a dez anos, declarado pelo Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador Geral da República, sem prejuízo da ação civil ou penal cabível, assegurada ao paciente a mais ampla defesa. (BRASIL 1967).

Na Emenda Constitucional (BRASIL, 1969), na vigência do governo militar a imunidade material manteve-se com relação à inviolabilidade no exercício do mandato por suas opiniões palavras e votos, mas não serão protegidos quando cometam crime contra honra.

Nota-se que, as imunidades parlamentares vêm de muito tempo, a proteção ao legislativo tem uma forte ligação com a democracia, pois os parlamentares são nossos representantes de maneira geral, portanto, historicamente a proteção tem por intuito a proteção da atividade para um exercício democrático e eficiente em benefício da coletividade.

Atualmente as imunidades estão previstas na Carta Magna (BRASIL, 1988), poucas alterações foram realizadas, alteração importante de grande avanço ocorreu em 2001, com a ausência de licença para processar os parlamentares, adentraremos ao assunto mais a frente.

3 IMUNIDADE MATERIAL E PROCESSUAL

As imunidades parlamentares são prerrogativas inerentes a função parlamentar garantidores do exercício do mandato parlamentar, com plena liberdade (LENZA, 2012).

Acerca disso Michel Temer citado por Lenza (2012, p.526) “garante-se a atividade parlamentar para garantir a instituição. Conferem-se a deputados e senadores prerrogativas com o objetivo de lhes permitir desempenho livre, de molde a assegurar a independência do Poder que integram”

As imunidades parlamentares estão preconizadas no artigo da Constituição Federal (BRASIL, 1988). A imunidade material está disposta no artigo 53, caput. A imunidade processual está disposta no artigo 53 §§ 2º a 5º.

As imunidades parlamentares se reverterem em favor dos parlamentares federais, quais sejam os Deputados Federais e os Senadores. É importante salientar que o instituto da imunidade sofreu grandes alterações com o advento da Emenda Constitucional nº 35 (BRASIL, 2001).

Servem como prerrogativa de função para os parlamentares. Em tese não pode ser considerada um privilégio pessoal, pois não investem em uma pessoa de forma diferenciada em relação às outras, mas sim um cargo de forma diferenciado. A prerrogativa de função dada pelas garantias e imunidades está ligada a autonomia legislativa. Sendo prerrogativa em razão do cargo as imunidades são irrenunciáveis e indisponíveis.

Alcino Pinto Falcão citado por Ruy Santos traz um caso onde a imunidade foi renunciada por um parlamentar e Supremo Tribunal Federal achou a renúncia válida. Ocorreu com o Senador Lauro Muller que se viu envolvido num processo crime na justiça militar

O paciente renunciou a imunidade, reconhecendo-se sujeito a subordinação militar, quando, sendo chamado, se apresentou ao quartel general, onde recebeu ordem de prisão a que se sujeitou sem protestar por sua alegada imunidade, seguindo para a prisão que lhe foi designada, em vez de. Desatendendo aquele chamado, comparecer ao senado, de que era membro, e aí procurar fazer prevalecer a mesma imunidade. (FALÇÃO citado por SANTOS, 1973, p.110).

Outros tempos em que a ditadura e o regime militar vigorava no Brasil.

Os suplentes somente farão jus às garantias e imunidades parlamentares quando no exercício do mandato.

A título de curiosidade, pois o trabalho não adentrará no tema, as imunidades parlamentares são prerrogativas que os Deputados Estaduais também terão direito, única e

exclusivamente pelo princípio da simetria. Logicamente dentro do território da qual faça parte o seu estado, no qual foi eleito. Já os vereadores, embora não sejam considerados membros do poder legislativo terão direito apenas a imunidade material, também na circunscrição do município da qual foram eleitos.

3.2 Imunidade material

Como dito, as imunidades serão as materiais e as processuais. As imunidades materiais previstas no art.53, caput, garante aos parlamentares a inviolabilidade civil e penal, por qualquer palavra, opinião e voto, desde que estejam no exercício e relacionados ao mandato, não se restringindo apenas no âmbito do Congresso Nacional. Sendo assim, mesmo que parlamentar esteja fora do Congresso Nacional, mas no exercício do seu múnus⁵, em qualquer lugar do território nacional, estará protegido, não cometendo qualquer crime por sua opinião, palavra ou voto. (LENZA, 2012).

Nesse passo o STF⁶ tem o seguinte entendimento

A inviolabilidade alcança toda manifestação do congressista onde se possa identificar um laço de implicação recíproca entre o ato praticado, ainda que fora do estrito exercício do mandato, e a qualidade de mandatário político do agente. (RE 210.917, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 12.08.1998, DJ de 18.06.2001; AI 493.632-AgR, Rel. Carlos Britto, j.13.11.2007, DJE de 14.03.2008).

É nítido que o Supremo Tribunal Federal dá ampla proteção aos parlamentares ainda que nesse momento não esteja no desempenho de função como legislador, basta que no caso em exame sua atividade tenha um lastro mínimo de exercício na função pública. Com a devida vênia não concordamos com tal posicionamento, pois assim poderia haver arbitrariedade do locutor, haja vista ter como fundamentação estar no exercício de função. Ocorre que será difícil vislumbrar um parlamentar no exercício de sua função em dia de folga por exemplo. Somos da opinião de que a Imunidade se estenda desde que o parlamentar esteja no estrito desempenho e representação de sua casa, de seu partido e representando o povo. Vejamos julgado sobre o exercício da função parlamentar:

⁵ Dever, ônus, função.

⁶ Supremo Tribunal Federal

Malgrado a inviolabilidade alcance hoje ‘ quaisquer opiniões, palavras e votos’ do congressista, ainda que proferidas fora do exercício formal do mandato, não cobre as ofensas que, ademais, pelo conteúdo e o contexto em que perpetradas, sejam de todo alheias à condição de Deputado ou Senador do agente. Não cobre, pois, a inviolabilidade parlamentar a divulgação de imprensa por um dirigente de clube de futebol se suspeita difamatória contra empresa patrocinadora de outro e relativa a suborno na arbitragem, de jogo programado entre as respectivas equipes, nada importando seja o agente, um Deputado Federal. (STF, Inq.1344, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 1-8-2003).

É importante salientar caso o parlamentar abusar do exercício de sua função, pode haver a falta de decoro e o parlamentar pode vir a perder seu mandato. O decoro parlamentar são normas básicas de como deve atuar o parlamentar. Mesmo que o parlamentar venha a perder o mandato no futuro, os fatos ocorridos na vigência de seu mandato não poderão ser suscitados, pois estão abarcados pela imunidade para sempre.

Portanto, a imunidade material impede que o parlamentar seja condenado na medida em que há ampla descaracterização do tipo penal, irresponsabilizando-o penal, civil, política e administrativamente, ou seja, disciplinarmente. Trata-se de irresponsabilidade geral, obviamente se o fato tenha ocorrido no desempenho de sua função parlamentar, desempenhando o mandato e representando o povo no caso dos Deputados ou o Estado no caso dos Senadores. (LENZA. 2012).

A imunidade material mantida com o advento da EC n. 35/2001, é sinônimo de democracia, representando a garantia do parlamentar não ser perseguido ou prejudicado em razão de sua atividade na tribuna, na medida em que assegura a independência nas manifestações de pensamento e do voto.

Damásio (2002) citado por Lenza, (2012) também se manifestou sobre a imunidade material:

Prevê a imunidade parlamentar em relação aos denominados delitos de opinião, segundo a qual, aplicada à teoria da imputação objetiva, a conduta do parlamentar, constitucionalmente permitida, e o resultado eventualmente produzido são atípicos. (DAMÁSIO, 2002, citado por LENZA, 2012, p.528).

Entendimento importante tem Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco:

Imunidade material a que alude o caput do art. 53 da Carta expressa a inviolabilidade civil e penal dos deputados e senadores por sua opiniões, palavras e votos, neutralizando a responsabilidade do parlamentar nestas esferas
A imunidade tem alcance limitado pela própria finalidade que a enseja. Cobra-se o ato, par ser tido imune a censura penal e cível, tenha sido praticado pelo congressista em conexão com o exercício de seu mandato.

Apurado que o acontecimento se inclui no âmbito da imunidade material, não cabe sequer indagar se o fato, objetivamente, poderia ter tido como crime.

Se a manifestação oral ocorre no recinto parlamentar, a jurisprudência atual dá como assentada a existência de imunidade. Se as palavras são proferidas fora do congresso, haverá necessidade de se perquirir e seu vínculo com a atividade de representação política.

Imunidade formal garantem ao parlamentar não ser preso ou não permanecer preso, bem como a possibilidade de sustar o processo penal em curso contra ele. (MENDES; GONET, 2012, p. 962).

Eugenio Pacceli faz uma análise, voltada para o direito penal e processual penal, uma vez que o tema está intimamente ligado à matéria criminal:

As materiais tem esse nome em razão de excluírem a criminalidade e/ou punibilidade de determinadas condutas, quando praticadas por determinados agentes políticos. A exclusão da criminalidade significa a inexistência de crime – seja como excludente de ilicitude ou da própria tipicidade como querem uns e outros -, enquanto a exclusão da punibilidade atinge o interesse da pretensão punitiva.

Já as imunidades formais ou processuais, como última expressão indica, dizem respeito não a qualidade do fato praticado, mas as condições de sua punibilidade.

A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 35, de 20 de dezembro de 2001, não mais se exige a autorização (licença) do Congresso Nacional para o recebimento da ação penal instaurada contra quaisquer de seus membros. O que poderá ocorrer agora, estando já recebida a denúncia, e desde que se trate do crime comum praticado após a diplomação, e a suspensão do processo e do prazo prescricional, por decisão da casa respectiva Senado ou Câmara dos Deputados. (PACELLI, 2012, p.224-226).

Como sabido é possível a licenciar do parlamentar para ocupar cargos vinculados ao poder executivo, por exemplo, Ministro de Estado, Governador ou Secretário Estadual, ainda assim continuarão usufruindo a imunidade parlamentar? Segundo Bulos (2011 p. 1082) “Se o afastamento do cargo de origem se deu voluntariamente, o agente público não continuará gozando da imunidade parlamentar”.

Portanto é possível concluir a princípio que a licença voluntária no caso de Congressista, no exercício de cargo no poder executivo não goza de imunidade parlamentar.

Nesse passo segue julgado do STF sobre o assunto:

O Deputado que exerce a função de Ministro de Estado não perde o mandato, porém não pode invocar a prerrogativa da imunidade, material e processual, pelo cometimento de crime no exercício da nova função. (STF, Pleno, Inq.105/DF, Rel. Min. Neri da Silveira, RTJ, 99:487-491).

Realmente não se justifica manter a imunidade parlamentar, pois o licenciado em nada contribui para a casa legislativa naquele momento, o Supremo Tribunal Federal a nosso ver age corretamente com tal entendimento.

3.3 Imunidades formal ou processual

A imunidade formal ou processual está relacionada à prisão dos parlamentares, bem como ao processo a ser iniciado contra eles. Segundo o STF a imunidade formal é restrita ao processo penal, ou seja, não abrange ação cível, civil pública e etc. Ainda segundo o STF, a imunidade é restrita àqueles que possuem mandato parlamentar. São classificadas em três grupos.

3.3.1 Foro por prerrogativa de função

A primeira dela é a prerrogativa de foro, ou seja, há um tribunal especial voltado para o julgamento dos crimes praticados por deputados e senadores. A prerrogativa é de serem julgados pelos crimes comuns no Supremo Tribunal Federal. A prerrogativa de foro diz respeito ao processo penal. Se por exemplo alguém ajuizar uma ação de cobrança, trabalhista, danos morais não será ajuizada no STF. Atribuição do STF será apenas ao processo penal.

Os parlamentares passam a ter imunidade formal para a prisão a partir do momento em que são diplomados pela Justiça Eleitoral, portanto antes de tomarem posse (que seria o ato público e oficial mediante o qual Senador ou Deputado Federal se investiria no mandato parlamentar). (LENZA, 2012).

A prerrogativa de foro é em razão do cargo, por óbvio se o parlamentar perder o cargo perderá também a prerrogativa. Até 25.08.99 mesmo que o parlamentar perdesse o mandato seu julgamento continuaria perante o STF, era a chamada *perpetuatio jurisdictionis*⁷. Ocorre que o próprio STF cancelou a sumula 394. Vejamos julgado a respeito:

O Supremo Tribunal Federal indeferiu habeas corpus em que se pretendia a nulidade do processo criminal pelo qual ex-prefeita fora condenada pela prática do crime de corrupção ativa (CP, art.333, caput). No caso concreto, Procurador de Justiça oferecera denúncia perante o Tribunal de Justiça local. No entanto o então desembargador relator, diante do posterior cancelamento do enunciado da Sumula 394 do STF, declarou-se incompetente e remetera os autos ao juízo de primeiro grau. Alegava-se violação ao princípio do promotor natural, consistente no fato de o juízo de primeiro grau ter recebido a denúncia formulada por procurador de justiça atuante em segundo grau, quando o promotor natural da causa seria o promotor de comarca de origem. A Corte Excelsa, entendeu que incide no caso, o princípio *tempus regit actum*, do qual resulta validade dos atos antecedentes à alteração da competência inicial, considerando-

⁷ Estabilidade da competência mesmo na ocorrência de fatos novos.

se que, na espécie, a denúncia fora oferecida em data anterior ao cancelamento da sumula 394. (STF, Pleno, HC 87.656/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão de 14-3-2006).

Assim sendo o processo deve ser remetido a justiça comum, federal ou estadual residualmente. O STF também poderá desmembrar o processo quando algum parlamentar cometer algum crime comum conexo com alguém que não detém o foro de prerrogativa. Neste caso o processo será desmembrado e os co-reus que não possuem foro por prerrogativa de função serão julgados pela justiça comum, e o parlamentar pelo STF.

É importante salientar que o STF⁸ julgará apenas julgará os crimes de natureza penal comum stricto sensu, seja crime contra a vida, eleitorais, contravenção penais. (LENZA, 2012).

Nos delitos cometidos antes do exercício parlamentar, diplomando-se o réu, por exemplo, torna-se Deputado Federal, o processo deve ser remetido imediatamente ao STF, que entendendo preenchidos os requisitos dará prosseguimento à ação penal. Nesse diapasão, como se trata de um crime praticado antes da diplomação, pela nova regra não há mais imunidade processual. Assim, a ação criminal deverá ser processada no próprio STF, sem qualquer interferência do poder legislativo, não havendo, sequer a necessidade de ser dada ciência à Casa respectiva. Findo o mandato, caso o processo não tenha terminado encerrar se-á competência do STF, devendo processo ser remetido ao juízo natural. (LENZA, 2012).

Vejamos um julgado sobre o foro por prerrogativa de função:

O Supremo Tribunal Federal, sendo o juiz natural dos membros do Congresso Nacional nos processos penais condenatórios, é o único órgão judiciário competente para ordenar, no que se refere à apuração de supostos crimes eleitorais atribuídos a parlamentares federais, toda e qualquer providência necessária À obtenção de dados probatórios essenciais à demonstração de alegada prática delituosa, inclusive a decretação da quebra de sigilo bancário dos congressistas. (STF, Recl.511, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15-9-1995).

Vimos no julgado acima que qualquer investigação envolvendo qualquer parlamentar federal deve ser ordenada pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de ocorrer nulidade, se feita autorizada por um juízo incompetente.

⁸ Supremo Tribunal Federal

3.3.2 A prisão do parlamentar

Os parlamentares também não poderão ser presos, a não ser que o crime seja cometido em flagrante e esteja no rol dos crimes inafiançáveis, Pedro Lenza (2012, p.529) assim entende: “Nesse caso os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à casa respectiva, para que, pelo voto da maioria dos seus membros, resolva sobre a prisão”. Mello citado por Lenza (2012) denominou “estado de relativa incoercibilidade pessoal dos congressistas que só pode sofrer prisão provisória ou cautelar numa única e singular hipótese: situação de flagrância em crime inafiançável”.

Flagrante de crime inafiançável: mesmo nessa hipótese, de acordo com o art.53, § 2º, os autos deverão ser remetidos à casa parlamentar respectiva no prazo de 24 horas, para que, pelo voto da maioria absoluta de seus membros resolva sobre a prisão. Dessa forma, aprovação pela casa é condição necessária para a manutenção da prisão em flagrante delito de crime inafiançável já realizada pelo voto aberto, implementando-se, por meio dessa nova sistemática, a transparência que deve sempre imperar nesse tipo de votação. (LENZA, 2012, p.530).

O conceito dado pelo doutrinador Jose Afonso da Silva:

A imunidade, ao contrario da inviolabilidade, não exclui o crime, antes o pressupõe, mas impede o processo. Trata-se de prerrogativa processual. É esta a verdadeira imunidade, dita *formal*, para diferenciá-la da material. Ela desenvolve a disciplina da prisão e do processo dos congressistas.

Quanto à prisão, estatui-se que, salvo flagrante de crime inafiançável, os membros do congresso nacional não poderão ser presos dentro período que vai desde a diplomação até o encerramento em definitivo de seu mandato, por qualquer motivo, incluindo a reeleição, pode ser presos nos casos de flagrante crime inafiançável. Convém ponderar a respeito à afiançabilidade de crime, hoje importante, diante do disposto no art.5º, LXVI, segundo o qual ninguém será preso ou mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. (SILVA, 2009, p.535).

Não vemos com bons olhos quando lei dispõe que apenas nos crimes inafiançáveis poderão ser presos os parlamentares. A título de curiosidade o homicídio simples, o roubo e o estelionato não são crimes inafiançáveis, ainda assim, caso um parlamentar matar alguém de forma premeditada não será preso, pois o crime cometido não está previsto no rol dos crimes inafiançáveis.

Achamos que os Parlamentares têm de dar o exemplo e se cometerem algum crime comum de natureza grave, por exemplo, um homicídio, deverá ser preso como qualquer cidadão comum, praticando assim a isonomia.

3.3.3 Pedido de sustação

Até o advento da EC⁹ n.35 (BRASIL, 2001) era necessária a licença para processo o parlamentar, grande avanço trouxe a reforma, embora algumas situações ainda são passíveis de mudança. Uma delas é a disposta no art. 53 da CF¹⁰ (BRASIL, 1988), onde será possível a sustação do processo feito pela casa legislativa.

Ocorrerá da seguinte forma o processo continuará no STF, mas o tribunal superior é obrigado a informar a casa legislativa sobre o eventual processo que o parlamentar figura como réu. Nesse passo, por iniciativa de partido político com representação na casa efetivará o pedido de suspensão do processo. Logo após ocorrerá a votação e se for aprovada pela maioria absoluta o processo deverá ser suspenso, e o STF será comunicado. O Processo poderá ser suspenso até a decisão final do STF. (LENZA, 2012).

Continuando, o pedido e sustação poderão programar-se até a decisão final da ação penal movida contra o senador ou ao deputado federal (art. 53 § 3º) ou no prazo improrrogável de 45 dias contados do seu recebimento pela mesa diretora (art.53 § 4º).

O Supremo Tribunal Federal negou provimento ao agravo regimental em ação penal na qual se pretendia o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição em decorrência do advento da EC n.35/2001. Sustentava-se que a aludida emenda, ao alterar o art.53 da CF, abolira a suspensão do prazo prescricional disposta anteriormente no § 2º desse mesmo artigo, na redação original. Desse modo, deveria retroagir porquanto mais benéfica ao réu (CF, art.5º, XL, c/c o CP, art.2º). Aduziu-se que a referida emenda EC n.35/2001 em momento algum tratou da questão referente ao termo inicial da prescrição, mas sim da desnecessidade de licença prévia relativamente a Deputados e Senadores. Por conseguinte, a suspensão prevista no regime anterior consumara-se tornando-se imutável ante o novo texto constitucional. (STF, AP 361-AgRg/SC, Rel.Min.MarcoAurelio, decisão de 30-3-2006).

Ao nosso entendimento esse parágrafo dever ser alterado, pois tal prerrogativa pode caracteriza-se como fonte de impunidade, é bem verdade que o prazo da prescrição também será suspenso, mas o crime poderá cair no esquecimento dos cidadãos. A sociedade nada ganha com tal suspensão. O parlamentar dever sofrer o processo durante seu mandato, pois do contrario continuará usufruindo normalmente das regalias que o cargo lhe proporciona. Seria justo responder ao devido processo legal durante os anos que estivesse exercendo seu mandato.

Flávia Piovesan, professora, assim dissertou sobre o tema:

⁹ EC: Emenda Constitucional.

¹⁰ CF: Constituição Federal.

É inquestionável a relevância da imunidade parlamentar como baluarte inibidor de perseguições políticas. Sua importância se acentua no direito brasileiro que, durante todo império, conviveu com a existência do poder moderador. Mas isso não impede constatar que o instituto pode facilmente ser transposto para a natureza estamental, de forma a atuar com base na estrutura hierárquica. Isto é, imunidade parlamentar pode converter-se de instrumento de resistência ao Ancien Regime em instrumento assegurador da irresponsabilidade pessoal, criando um grupo de intocáveis, excluído do Direito pelo próprio Direito. Adoção de um privilégio em razão do grupo social não é outra coisa senão a subversão da modernidade pelas regras feudais, O que pode ser extremamente perverso. (PIOVESAN, 2003, p.195) .

Concordamos com o posicionamento, pois o Brasil não tem uma cultura boa para julgamento de crimes, principalmente quando envolve algum político. A nosso ver a imunidade formal/processual não esta sendo utilizada para seu devido fim, qual seja a proteção da casa legislativa e não para contribuir com a impunidade.

Ruy Barbosa citado por Ruy Santos assim frisou:

Não são as imunidades parlamentares esse privilégio dos membros do Congresso, figurado pelos amigos do estado de sitio. Privilégio constituem elas sim, mas das câmaras, do senado, do Congresso, da nação, cujas vontades eles exprimem no exercício do poder legislativo, e não poderá exprimir com soberania precisa sem esse escudo para a consciência dos seus membros. O congresso é poder inerme, o Presidente da República um poder armado. (SANTOS citado por BARBOSA, 1972, p.109).

Podemos perceber que as imunidades desde os primórdios do direito tem natureza de proteção à casa legislativa e não um favorecimento pessoal, ademais as imunidades não estão restritas aos membros do poder legislativo, Carlos Maximiliano citado por Ruy Santos assim sustentou:

A imunidade não é privilégio incompatível com o regime igualitário em vigor, nem direito subjetivo ou pessoal; é prerrogativa universalmente aceita por motivos de ordem superior, ligada intimamente às exigências primordiais do sistema representativo e ao jogo normal das instituições nos governos constitucionais. (MAXIMILIANO citado por SANTOS, 1972, p. 109).

Seguindo a mesma linha de pensamento, Fernanda Dias assim expressou:

No que se refere especificamente às franquias, penso que devam ser visualizadas como prerrogativas funcionais destinadas a garantir a independência imprescindível ao cumprimento do mandato representativo. É sob este prisma que precisa ser compreendido o instituto das imunidades e não como privilégio ou direito subjetivo dos congressistas. Sim, pois na verdade o interesse juridicamente protegido por elas é o do Parlamento enquanto instituição, ou antes, mesmo, o interesse do povo que quer a sua representação respeitada. (ALMEIDA, 1997, p.176).

Voltando mais especificamente ao tema da imunidade processual ou formal,

Piovesan entende e de forma incisiva crava a imunidade processual em desconformidade com o estado democrático de direito, uma vez que em tal forma pressupõe a ausência e fasto o risco do arbítrio e das ameaças indevidas dos demais poderes no âmbito do Legislativo. (PIOVESAN, 2003).

Assim continuou Piovesan (2003, p.200) sobre a incompatibilidade da imunidade processual no ordenamento jurídico “contudo além deste argumento, outros se somam no sentido a total incompatibilidade do instituto a luz do Estado Democrático de Direito”.

Há que se reafirmar que o Estado Democrático de Direito pressupõe, como elementos essenciais, a constitucionalidade, a legalidade e a observância de direitos e garantias fundamentais. O elemento da constitucionalidade é o que afirma a Constituição como um pacto jurídico-político-social. A legalidade por sua vez, assenta-se na ideia da prevalência do Estado de Direito e do Governo das leis e não dos homens. Já a dimensão dos direitos e garantias, fundamenta-se no valor ético da dignidade humana, a orientar o constitucionalismo de direitos contemporâneo. (PIOVESAN, 2003).

Ademais o Estado Democrático de Direito tem ainda como fundamento o princípio da igualdade de todos perante a lei, o que requer seja a lei aplicada de forma geral e genérica a todos os indivíduos, independentemente do cargo e da função que exerçam.

Além disso, o Estado Democrático de Direito requer sejam os agentes públicos responsabilizados pelas ações que cometerem. A accountability é dimensão crucial de todo modelo democrático. O fato de exercer determinada função pública não pode ser elemento de escudo para atribuição de responsabilidade. A título de exemplo merece menção o caso Pinochet (preso na Inglaterra e processado criminalmente) e o caso Milosevic (preso e indiciado pelo Tribunal da ONU), bem como toda a tendência contemporânea de abolir ou restringir o alcance das imunidades em razão do exercício de determinado cargo, tornando as pessoas públicas responsáveis pelos seus atos. Basta, para tanto, citar o art.27 do Estatuto do Tribunal Penal Internacional Permanente de 1998, ao prescrever que o Estatuto será aplicável igualmente a todos, sem distinção alguma baseada em cargo oficial, que, em caso algum, eximirá a responsabilidade penal e nem tampouco será motivo para a redução de pena. (PIOVESAN, 2003, p.201).

Após apresentarmos as origens históricas os conceitos e os principais entendimentos doutrinários e o entendimento do STF, apresentaremos a conclusão sobre a o instituto e apresentaremos nosso posicionamento sobre a situação problema apresentada.

4 CONCLUSÃO

Após a pesquisa apresentada podemos perceber que as imunidades materiais e processuais não configuram favorecimento pessoal do parlamentar e sim uma prerrogativa da casa legislativa.

É bem verdade que muitas vezes as imunidades podem servir como uma proteção ao parlamentar, todavia não é esse o objetivo das imunidades, o seu maior objetivo é assegurar o livre exercício da função legislativa.

Durante a pesquisa foi possível verificar que os teóricos sustentam a imunidade como uma prerrogativa do poder legislativo.

Não podemos agir com parcialidade como o senso comum. É verdade que muitas vezes no Brasil, não vemos a justiça se concretizar, mas nada tem a ver imunidade se a justiça não ocorre no Brasil.

Miguel Reale também dissertou e defendeu sobre o tema das imunidades parlamentares:

Partindo da consideração de que os Deputados ou Senadores exercem uma função pública de primordial relevância, porque atinente à superior direção político-social da comunidade, desde logo se percebeu a necessidade de subtraí-los ao direito comum, a que se subordinam os funcionários do Estado, para assegurar-lhes determinadas prerrogativas, isto é, um status jurídico especial e próprio, a cobro de abusos ou desvios do poder. (REALE, 1969, p.308).

Continua se expressando e fundamenta da seguinte forma:

A historia do Estado de Direito assinala, uma constante preocupação no sentido de preservar-se o exercício dos mandatos políticos de toda e qualquer espécie de pressão, afim de que os representantes do povo no seio do parlamento, possam desempenhar, com a necessária independência, dupla função que lhes compete: a de legislar e a de fiscalizar a ação do Estado. (REALE, 1969, p.307).

Segundo Bulos (2011, p.1079) “sua finalidade, portanto, é garantir o pleno exercício da atividade política, mas propiciar um injustificável privilégio pessoal”.

Raul Machado Horta (1968) tem o seguinte entendimento “as imunidades parlamentares constituem principio constitucionais políticas são indispensáveis ao exercício do mandato legislativo, a proteção do poder legislativo e ao funcionamento do governo representativo”.

As imunidades parlamentares estão intimamente vinculadas à proteção do Poder Legislativo e ao exercício independente do mandato legislativo. As críticas porventura dirigidas ao instituto, na sua ampla acepção, ou à aplicação que lhe vêm dando os órgãos legislativos, nos casos concretos, não dissipam os fundamentos das imunidades. (HORTA, 1968, p.353).

Ao nosso entendimento as imunidades parlamentares poderiam ser reformadas na parte das imunidades processuais ou formais. Sugerimos reforma no que concerne a prisão e a sustação do processo.

No que tange a prisão não concordamos com o que preconiza a lei, na qual exige-se a prisão apenas nos casos de cometimento de crime em caso de flagrância em crime tido como inafiançável.

A nosso ver poderia haver prisão nos crimes tidos como graves cuja pena mínima seja quatro anos, ou nos crimes contra a administração pública e nos crimes hediondos. Para isso seria necessário uma emenda constitucional, mas até então não há nenhum projeto nesse sentido.

Mas de uma forma geral talvez a responsabilidade sobre a impunidade no Brasil seja da própria população que de maneira geral ainda não sabe votar conscientemente.

5 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernanda Dias de **Poder legislativo no Brasil contemporâneo**. In: CLEMERSON MERLIM CLÉVE; LUIS ROBERTO BARROSO (coord). **Doutrinas essenciais**. Direito Constitucional 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BULOS, Lammêgo Uadi, **Curso de direito constitucional**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva 2011. 1077p.

HORTA, Raul Machado **Imunidades Parlamentares**. In: CLEMERSON MERLIM CLÉVE; LUIS ROBERTO BARROSO (coord) **DOCTRINAS ESSENCIAIS**. Direito Constitucional 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011.

KURANAKA, Jorge, **Imunidades parlamentares**. São Paulo: Juarez de Oliveira 2002. 91p.

LENZA, Pedro, **Direito constitucional esquematizado**. 16ª ed. São Paulo; Saraiva 2012. 1311p.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva 2012. 962p

MORAES, Alexandre de **Direito constitucional**. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2003. 836p.

PIOVESAN, Flávia **A imunidade Parlamentar no Estado Democrático de Direito**. In: CLEMERSON MERLIM CLÉVE; LUIS ROBERTO BARROSO (coord). **DOCTRINAS ESSENCIAIS**. Direito Constitucional 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011.

REALE, Miguel **Decoro parlamentar e cassação de mandato eletivo**. In: CLEMERSON MERLIM CLÉVE; LUIS ROBERTO BARROSO (coord). **Doutrinas essenciais**. Direito Constitucional 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011.

SANTOS, Ruy, **O poder legislativo**. Brasília: Senado. 1972. p. 252.

SILVA, José Afonso, **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros editores 2009. 535 p.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil:** parte geral. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. 354p.